



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Presidência do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

Pregão Eletrônico nº 92002/2026.

Assunto: Recurso administrativo interposto pelas empresas Diotec Comércio E Manutenção Industrial E Hospitalar Ltda, ASSISTEC e RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA (MULTPLUS), contra a decisão que declarou a empresa JP MED Engenharia Clínica e Física Médica LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico nº 92002/2026 em epígrafe.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas Diotec Comércio E Manutenção Industrial e Hospitalar Ltda, ASSISTEC e RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA (MULTPLUS), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 92002/2026, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, incluindo calibração a teste de segurança elétrica de acordo com o previsto pelo fabricante, nos equipamentos médicos hospitalares, odontológicos e de imagem, para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

As recorrentes, em síntese, alegam: I – suposta irregularidade na constituição da garantia da proposta; II – alegada insuficiência do atestado de capacidade técnica; III – questionamentos quanto à regularidade da documentação econômico-financeira, especialmente no tocante ao balanço patrimonial.

Apresentadas as contrarrazões pela empresa recorrida, os autos foram devidamente analisados pelo Agente de Contratação, que proferiu julgamento técnico fundamentado, concluindo pelo não provimento dos recursos.

Sustentam, em síntese, que a empresa vencedora teria descumprido exigência expressa do edital ao apresentar garantia da proposta emitida na mesma data da abertura da sessão pública, o que, segundo defendem, configuraria vício insanável e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Alegam, ainda, que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovariam aptidão específica para manutenção de equipamentos odontológicos integrantes do objeto, bem como que o balanço patrimonial apresentado estaria desacompanhado da assinatura do sócio/administrador, comprometendo, em seu entendimento, a regularidade da qualificação econômico-financeira.

No que se refere à **garantia da proposta**, verifica-se que sua finalidade, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, é assegurar a seriedade da proposta e resguardar a Administração contra eventual desistência injustificada do licitante. No caso concreto, restou comprovado que a apólice foi regularmente emitida por seguradora habilitada, encontrava-se vigente na data da sessão pública e cobria integralmente o valor exigido no edital, inexistindo qualquer período de desproteção ou risco ao erário. A circunstância de a emissão ter ocorrido na mesma data da sessão não comprometeu a isonomia entre os licitantes nem influenciou a fase competitiva, configurando, quando muito, aspecto

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



formal destituído de relevância material. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que vícios formais sanáveis, sem prejuízo concreto ao certame, não devem ensejar desclassificação automática, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Quanto à **qualificação técnica**, observa-se que o edital exigiu comprovação de aptidão para execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, não havendo previsão de apresentação de atestados específicos e individualizados para cada tipo de equipamento. Os documentos apresentados pela empresa vencedora demonstram experiência na manutenção de equipamentos de alta complexidade, tais como tomografia computadorizada, ressonância magnética e raio-X odontológico, evidenciando capacitação técnica compatível com a natureza e a complexidade do objeto. Não se pode, após a abertura do certame, ampliar as exigências editalícias por interpretação restritiva, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

No tocante à **documentação econômico-financeira**, a alegação refere-se à ausência de assinatura do sócio no balanço patrimonial inicialmente apresentado. Tal impropriedade foi sanada mediante diligência regularmente promovida com fundamento no art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo posteriormente apresentado o documento devidamente assinado, sem alteração da substância das informações contábeis ou dos índices financeiros exigidos. Trata-se, portanto, de falha formal que não comprometeu a comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa, nem acarretou prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade material capaz de justificar a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa JP MED Engenharia Clínica e Física Médica LTDA. Ao contrário, a manutenção da habilitação revela-se medida que prestigia os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, decido por **acolher os recursos administrativos** interpostos pelas empresas Diotec Comércio e Manutenção Industrial e Hospitalar Ltda, ASSISTEC e Ricardo da Silva Bezerra Ltda (MULTPLUS), para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa **JP MED Engenharia Clínica e Física Médica LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 92002/2026.

Considerando o Parecer Jurídico e a decisão do Agente de Contratação, encaminham-se os autos para a adoção das demais providências administrativas cabíveis.

Crato/ce, 04 de março de 2026.

JOSE LIBORIO LEITE
NETO:69107815387

Assinado de forma digital
por JOSE LIBORIO LEITE
NETO:69107815387

José Libório Leite Neto

Presidente

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC